380R0798

Nº L 87/42 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 4. 80

REGULAMENTO (CEE) Nº 798/80 DA COMISSÃO

de 31 de Março de 1980

que estabelece regras de aplicação relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação e dos montantes compensatórios monetários positivos para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece à organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1547/79 (2) e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, assim como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem a organização comum de mercado para os produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 974/71 do Conselho, de 12 de Maio de 1971, relativo a certas medidas de política de conjuntura a tomar no sector agrícola na sequência do alargamento temporário das margens de flutuação das moedas de certos Estados-membros (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 987/79 (4) e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, respeitante ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (5),

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 estabelece as regras gerais para o pagamento antes da exportação de um montante igual às restituições à exportação; que o direito às restituições à exportação é estabelecido em conformidade com as regras adoptadas para esse efeito, nomeadamente as incluídas no Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão, de 29 de Novembro de 1979, que estabelece as regras comuns de aplicação do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (6);

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 estipula que esse regulamento é aplicável sem prejuízo das disposições comunitárias relativas ao regime de pagamento antecipado das restituições;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 565/80 prevê que os produtos para os quais foi fixada uma restituição igual ou superior a zero podem beneficiar das disposições do presente regulamento; que, a fim de assegurar a igualdade de tratamento de todos os operadores da Comunidade, os montantes compensatórios negativos não devem ser considerados para estabelecer se foi fixada uma restituição igual ou superior a zero; que, consequentemente, os produtos e mercadorias podem beneficiar das disposições do presente regulamento quando o montante compensatório monetário negativo seja mais elevado que a restituição;

Considerando que os nºs 5 e 6 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 565/80 estipulam que no dia em que os produtos de base são postos sob controlo aduaneiro é determinante para a taxa de restituição aplicável, assim como para qualquer ajustamento desta taxa quando a restituição é fixada antecipadamente; que esse dia, assim como o dia a considerar para a determinação da taxa da restituição e de qualquer ajustamento respeitante aos produtos ou mercadorias colocados sob os regimes aduaneiros de entreposto ou de zonas francas, deve ser definido; que as datas devem ser determinadas de modo a corresponder às necessidades económicas e a garantir um tratamento igual para os exportadores nos Estados-membros;

Considerando que a data a considerar deve, em consequência, ser a data em que as autoridades aduaneiras aceitam a declaração da pessoa interessada, através da qual essa pessoa manifesta a sua vontade de exportar os produtos que beneficiam de uma restituição; que essa declaração deve incluir os dados necessários para o cálculo das restituições e dos montantes compensatórios monetários;

Considerando que deve ser constituída uma caução, a fim de garantir que o reembolso será efectuado se as condições para a concessão da restituição não forem preenchidas; que o montante compensatório monetário negativo deve ser deduzido das restituições; que, nos casos em que a prova do direito a uma restituição não é apresentada, os montantes compensatórios negativos podem ser devidos; que o pagamento desses montantes deve ser assegurado;

Considerando que os montantes compensatórios monetários positivos são mecanismos que têm, nas trocas com os países terceiros, um efeito semelhante às restituições; que tais montantes devem ser pagos antecipadamente em condições idênticas às aplicáveis às restituições; que o pagamento antecipado das restituições tem consequências sobre o prazo de validade dos certificados de exportação; que, para garantir um tratamento equivalente de todos os Estados-membros, os montantes compensatórios monetários positivos só devem ser pagos antecipadamente se forem concedidos para além de uma restituição;

(1) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº L 188 de 26. 7. 1979, p. 1.
(3) JO nº L 106 de 12. 5. 1971, p. 1.
(4) JO nº L 123 de 19. 5. 1979, p. 5.
(5) JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.
(6) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

Considerando que o montante pago antes da exportação deve ser reembolsado se se verificar que não há qualquer direito às restituições à exportação ou que há direiro a uma restituição inferior; que o reembolso deve incluir um montante suplementar para evitar abusos; que, em caso de força maior, o montante suplementar não é reembolsado;

Considerando que deve ser fixado um prazo para a exportação dos produtos em causa; que esse prazo deve ser fixado tendo em conta o regime de certificados de exportação e de préfixação; que o prazo fixado no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 deve igualmente ser tomado em consideração;

Considerando que os Estados-membros devem comunicar à Comissão os dados necessários para controlar a aplicação das disposições;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 prevê que certos destinos sejam assimilados a uma exportação para fora da Comunidade; que os produtos e mercadorias entregues nos entrepostos de abastecimento referidos no nº 1 do artigo 26º do referido regulamento devem, posteriormente, ser entregues para abastecimento na Comunidade; que as entregas feitas nesses entrepostos não podem ser assimiladas a exportações definitivas no que diz respeito aos direitos às restituições;

Considerando que as disposições do presente regulamento substituem as disposições do Regulamento (CEE) nº 1957/69 (1);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres de todos os comités de gestão interessados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as regras de aplicação das disposições instituídas pelo Regulamento (CEE) nº 565/80.

2. No âmbito da aplicação do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 565/80, os montantes compensatórios monetários negativos não são tomados em consideração quando se trate de estabelecer se uma restituição, igual ou superior a zero, foi fixada.

3. As disposições referidas no nº 1 aplicam-se aos montantes compensatórios monetários positivos quando estes são concedidos para além de uma restituição.

Artigo 2º

1. A admissão ao benefício destas disposições é subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras da declaração daqui em diante denominada «declaração de pagamento», pela qual o exportador manifesta a sua vontade de submeter os produtos ou mercadorias a uma das disposições referidas nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, de os exportar após transormação ou armazenagem e de beneficiar de uma restituição.

Os Estados-membros podem designar de outro modo a declaração de pagamento.

2. A declaração de pagamento contém todos os dados necessários para a determinação da restituição e, se for case disso, do montante compensatório monetário para os produtos ou mercadorias a exportar, nomeadamente:

a) A designação dos produtos ou mercadorias segundo as nomenclaturas utilizadas para as restituições e os montantes compensatórios monetários;

b) O peso líquido dos produtos ou mercadorias ou, se for caso disso, a unidade de medida a tomar em consideração para o cálculo da restituição ou do montante compensatório monetário

assim como

c) Quando necessário para o cálculo da restituição ou do montante compensatório monetário, a composição dos produtos ou mercadorias em causa ou uma referência a essa composição.

Para além disso, quando os produtores de base devam ser transformados, a declaração de pagamento contém:

— a designação dos produtos de base,

— a quantidade dos produtos de base,

— a taxa de rendimento ou informações semelhantes.

3. Não obstante as disposições do nº 2, uma descrição provisória das mercadorias que podem ser obtidas a partir dos produtos de base pode, quando as circunstâncias o justifiquem e a pedido do exportador, verificar a declaração de pagamento. Nesse caso, o exportador declara às autoridades competentes a descrição definitiva quando a transformação estiver terminada.

4. A declaração de pagamento deve igualmente mencionar a utilização ou o destino dos produtos ou mercadorias:

a) Quando o exportador peça o pagamento de um montante igual à restituição aplicável para a utilização ou o destino previsto para os produtos ou mercadorias;

b) Quando a utilização ou o destino seja necessário para determinar o período durante o qual os produtos ou mercadorias podem ficar sob controlo aduaneiro para serem transformados ou sob o regime aduaneiro de entreposto ou de zona franca.

5. A utilização ou o destino é indicado:

— quer pela utilização específica ou pelo país de destino específico,

— quer pelo grupo de países de destino para o qual a mesma taxa de restituição é aplicável.

(1) JO nº L 250 de 4. 10. 1969, p. 1.

Artigo 3º

1. Aquando da aceitação da declaração de pagamento, os produtos ou mercadorias são colocados sob controlo aduaneiro.

2. A data de aceitação da declaração de pagamento determina:

a) A taxa da restituição e do montante compensatório monetário, se não houve fixação antecipada,

b) Os ajustamentos da taxa da restituição ou do montante compensatório monetário, se houve fixação antecipada.

Artigo 4º

1. No que diz respeito aos produtos transformados ou mercadorias obtidas a partir de produtos de base, o resultado do exame da declaração de pagamento, em ligação ou não com o exame dos produtos de base, é utilizado para o cálculo da restituição e do montante compensatório monetário.

2. No que diz respeito aos produtos ou mercadorias a exportar após terem sido postos sob o regime aduaneiro de entreposto ou de zona franca, o resultado do exame da declaração de pagamento e dos produtos ou mercadorias é utilizado para o cálculo da restituição e do montante compensatório monetário.

3. Os nºs 1 e 2 não constituem obstáculo a um controlo posterior pelas autoridades competentes do Estado-membro interessado, nem às consequências que daí poderão resultar em aplicação das disposições em vigor.

4. As perdas de peso verificadas durante a permanência em entreposto aduaneiro ou zona franca, devidas à diminuição natural do peso dos produtos ou das mercadorias, não implicam qualquer reembolso referido no artigo 10º Os danos sofridos pelos produtos ou mercadorias não são considerados como diminuições naturais do peso.

Artigo 5º

1. As formalidades aduaneiras de exportação são realizadas no Estado-membro em que a declaração de pagamento é aceite.

2. Na acepção do presente artigo, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos são considerados como um só Estado-membro para efeitos de aplicação do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80.

Artigo 6º

1. O montante a pagar antes da exportação é depositado pelo Estado-membro em que a declaração de pagamento é aceite.

2. O montante só é pago mediante pedido escrito do exportador. Os Estados-membros podem estabelecer um formulário especial a utilizar para esse efeito.

3. O montante é calculado tendo em conta a taxa de restituição aplicável para a utilização ou para o destino se um deles for indicado. Nos outros casos, é aplicada a taxa de restituição mais baixa.

A taxa utilizada, reduzida ou acrescida, conforme os casos, dos montantes compensatórios de «adesão» é multiplicada pelo coeficiente fixo, nos termos do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1380/75.

4. O montante estabelecido nos termos do nº 3 é reduzido ou acrescido, conforme os casos, dos montantes compensatórios monetários em vigor no Estado-membro em que a declaração de pagamento é aceite.

Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 2º, a redução ou majoração é efectuada utilizando:

— o montante compensatório monetário mais elevado em causa quando se tratar de uma redução

e

— o montante mais reduzido quando se tratar de um acréscimo.

Esse montantes provisórios são registados de modo correspondente quando os montantes definitivos sejam conhecidos.

Artigo 7º

1. É constituída uma caução, previamente à aceitação da declaração de pagamento, igual ao montante calculado em conformidade com o nº 3 do artigo 6º, e à qual é, eventualmente, acrescentado o montante compensatório monetário positivo, assim como um acréscimo de 20 % da soma assim obtida. O acréscimo não pode ser inferior a 3 ECUs por 100 quilogramas de peso líquido.

2. Em derrogação do nº 1, a autoridade competente do Estado-membro pode autorizar a aceitação da declaração de pagamento contra a constituição prévia de uma caução provisória, pelo menos igual ao acréscimo referido no nº 1, calculada com base na restituição e no montante compensatório monetário positivo aplicável na data em que a caução é constituída. Nesse caso, a caução provisória é ajustada para o nível do montante referido no nº 1, antes que o pagamento prévio seja efectuado.

3. Os Estados-membros que aplicam montantes compensatórios monetários negativos podem calcular as cauções referidas nos nºs 1 e 2 com base na restituição diminuída do montante compensatório negativo, com a condição de que o reembolso do montante compensatório monetário devido seja assegurado por um processo administrativo nacional quando haja direito à restituição ou quando a restituição devida seja inferior ao montante compensatório.

4. Os Estados-membros podem admitir que a caucão referida no nº 1 seja constituida depois da aceitação da declaração de pagamento, com a condição de que disposições nacionais:

— obriguem o exportador a constituir a caução no prazo máximo de trinta dias após a aceitação em causa e antes de que o pagamento antecipado seja efectuado,

— assegurem o pagamento de um montante igual ao aumento referido no nº 1 se a caução não for constituída nos prazos previstos, salvo caso de força maior. Para efeitos do disposto no Regulamento (CEE) nº 352/78, tal pagamento é considerado como caução não restituível.

Artigo 8º

1. Nos casos em que a caução suplementar necessária nos termos do nº 2 do artigo 7º não seja constituída nos trinta dias seguintes à aceitação da declaração de pagamento, uma parte da caução provisória, igual ao acréscimo referido no nº 2 do artigo 7º, não é devolvida, a menos que um montante equivalente seja depositado pelo declarante nas duas semanas seguintes à data do pedido que lhe é dirigido.

2. Nos casos referidos no nº 1, a declaração de pagamento é considerada como anulada. Tal anulação não exclui a aplicação de sanções um relação ao declarante, devido à infracção por ele cometida.

3. Quando a caução suplementar referida no nº 1 não seja constituída no prazo fixado, tendo, contudo, o declarante feito todas as diligências necessárias, pode ser-lhe concedido um prazo suplementar.

Artigo 9º

Quando a prova do direito a uma restituição e/ou a um montante compensatório tenha sido apresentada para os produtos ou mercadorias admitidos ao benefício das presentes disposições, o montante em questão é objecto de uma compensação com o montante pago antecipadamente. Quando o montante devido para a quantidade exportada seja superior ao que lhe foi pago antecipadamente, é paga a diferença à pessoa interessada.

Artigo 10º

1. Libertação da totalidade da caução depende da apresentação de provas de que:

a) Os prazos fixados no artigo 11º foram respeitados;

b) Os produtos em causa dão direito a um montante de restituição igual ou superior ao montante determinado nos termos do nº 3 do artigo 6º

2. A caução é igualmente libertada na sua totalidade:

— sempre que as condições referidas na alínea b) do nº 1 tenham sido preenchidas, mas quando, por razões de força maior, os prazos fixados no artigo 11º não tenham sido respeitados,

— sempre que os prazos fixados no artigo 11º não tenham sido respeitados ou sempre que as condições referidas na alínea b) do nº 1 não tenham sido preenchidas, mas quando os montantes que devem ser reembolsados nos termos do disposto no presente artigo tenham sido pagos nas duas semanas a seguir ao pedido de reembolso.

3. A pedido da pessoa interessada, os Estados-membros podem libertar a caução na proporção das quantidades de produtos ou de mercadorias para os quais as provas referidas no nº 1 tenham sido fornecidas.

4. Sem prejuízo dos casos de força maior, é exigido o reembolso dos montantes seguintes:

a) Quando os prazos fixados no artigo 11º não tenham sido respeitados, um montante igual à caução;

b) Quando os prazos fixados no artigo 11º tenham sido fixados, mas o montante da restituição seja inferior ao referido na alínea b) do nº 1:

— nos casos em que seja aplicável o nº 3 do artigo 7º, um montante igual à caução disminuído do montante da restituição real e do montante compensatório negativo, acrescido de 20 %,

— nos outros casos, um montante igual à caução, diminuído do montante da restituição real e do montante compensatório monetário positivo devido, acrescido de 20 %.

5. Quando, por razões de força maior, o montante da restituição for inferior ao referido na alínea b) do nº 1, é exigido o reembolso de um montante igual à diferença entre:

— a restituição referida na alínea b) do nº 1

e

— o montante da restituição efectivamente devida.

Esta disposição aplica-se igualmente nos casos em que o direito à restituição se refere a um montante de restituição inferior ao referido na alínea b) do nº 1 e em que os prazos fixados no artigo 11º não tenham sido respeitados por razões de força maior.

6. Quando a alínea a) do nº 4 seja aplicável e é estabelecido que os produtos ou mercadorias:

— não deixaram o território do Estado-membro em que a declaração de pagamento foi aceite, o reembolso a exigir é reduzido do montante compensatório monetário negativo, salvo se o Estado-membro aplicar as disposições do nº 3 do artigo 7º,

— deixaram o território do Estado-membro em que a declaração de pagamento foi aceite, o reembolso a exigir é reduzido do montante compensatório monetário positivo acrescido del 20 %.

7. Quando os montantes referidos nos n.os 4 e 5 não sejam pagos nos prazos fixados, a parte da caução igual ao reembolso devido não é devolvida.

8. O direito a restituições e a montantes compensatórios monetários é estabelecido nos termos das disposições previstas para esse efeito. Salvo nos casos de força maior, os documentos apropriados são submetidos às autoridades competentes nos seis meses seguintes à expiração dos prazos fixados nos n.os 1 e 2 do artigo 11º No que diz respeito aos documentos referidos no nº 2 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, o período pode ser prolongado nos termos das disposições do referido número.

Artigo 11º

1. O prazo durante o qual os produtos de base podem ficar sob controlo aduaneiro, tendo em vista a sua transformação, é seis meses a contar do dia da aceitação da declaração de pagamento.

Todavia, se a exportação estiver dependente da apresentação de um certificado de exportação ou quando seja apresentado um certificado de fixação antecipada, o prazo é igual ao tempo que falta para o termo do prazo de validade do certificado.

Nos casos em que a operação seja efectuada a coberto de um certificado cujo termo de validade seja:

— inferior a três meses, esse prazo é alargado a três meses,

— superior a um ano, esse prazo é limitado a um ano.

2. O prazo durante o qual os produtos ou mercadorias podem ficar sob o regime aduaneiro de entreposto ou de zonas francas é de seis meses a contar do dia de aceitação da declaração de pagamento.

3. Nos sessenta dias a contar do dia em que os produtos ou mercadorias tenham deixado de estar submetidos ao regime previsto nos artigos 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 565/80, esses produtos devem:

— deixar o território geográfico da Comunidade no estado em que se encontrem,

ou

— nos casos referidos no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79, ter atingido o seu destino no estado em que se encontram.

4. Quando os produtos ou mercadorias sejam colocados sob o regime previstos no Título I, Secção I, do Regulamento (CEE) nº 223/77, para serem dirigidos para uma gare de destino no exterior do território geográfico da Comunidade, são considerados como exportadores a partir do momento em que são colocados sob o referido regime.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão as quantidades de produtos admitidos ao benefício das presentes disposições pela transformação sob controlo aduaneiro e a colocar sob regime de entreposto ou de zona franca, separadamente:

— sem fixação antecipada da restituição,

— com fixação antecipada da restituição.

As informações são ventiladas por subposição da nomenclatura das restituições e por destino se este for indicado na declaração de pagamento.

2. Essas comunicações são feitas todos os semestres.

Artigo 13º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1957/79, permanecendo, todavia, aplicável às operações iniciadas sob o regime nele estabelecido.

Artigo 14º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 1980.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1980.

Pela Comissão

Finn GUNDELACH

Vice-Presidente